

A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

THE IMPORTANCE OF HUMAN RIGHTS ANALYSIS FOR THE FORMULATION OF PUBLIC POLICIES

Mariana Smarçaro Arréco¹

Recebido em: 11/03/2021

Aceito em: 11/04/2021

Resumo: O tema do presente trabalho tem como propósito a demonstração da importância de serem analisados os direitos humanos para posterior formulação de políticas públicas coerentes e satisfatórias. O objetivo deste tema está pautado na tentativa de demonstrar, a toda a população, que todos devem lutar pela garantia de seus direitos básicos e fundamentais. Para compreensão do tema proposto, são demonstrados entendimentos doutrinários e legais acerca do assunto, correlacionando todo o material existente, como forma de convencer os cidadãos que todos possuem direitos humanos básicos que devem ser garantidos. A conclusão a que se pode chegar com a pesquisa realizada é a de que existem muitos direitos humanos, e todos devem ser levados em consideração quando da formulação de políticas públicas, fazendo com que toda a população tenha a garantia de que seus direitos básicos sejam prestados de maneira coerente e satisfatória pelo Estado.

Palavras-chave: Direitos humanos. Políticas públicas. Garantia de direitos básicos. Formulação de políticas.

Abstract: The theme of the present work aims to demonstrate the importance of analyzing human rights for the subsequent formulation of coherent and satisfactory public policies. The objective of this theme is based on the attempt to demonstrate, to the entire population, that everyone must fight to guarantee their basic and fundamental rights. In order to understand the proposed theme, doctrinal and legal understandings about the subject are demonstrated, correlating all the existing material, as a way to convince citizens that everyone has basic human rights that must be guaranteed. The conclusion that can be reached with the research carried out is that there are many human rights, and all of them must be taken into account when formulating public policies, ensuring that the entire population is guaranteed that their basic rights are provided, in a coherent and satisfactory manner by the State.

Keyword: Human rights. Public policy. Guarantee of basic rights. Policy formulation.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história o Estado passou por um grande processo, que culminou no Estado Social, que se preocupa em garantir que todos tenham seus direitos e garantias básicos atendidos de maneira adequada e, diante desse ideal, foram surgindo os direitos humanos, divididos em diferentes gerações, cada uma buscando resguardar e efetivar a defesa e prestação de um direito humano básico.

¹ Pós-graduanda em Direito Público pela Damásio Educacional. Pós-graduanda em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Formada em Direito em 2019 pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI).

Para efetiva prestação desses direitos, tem-se diferentes instrumentos e, um deles, é através das ações afirmativas, que são as chamadas políticas públicas, podendo ser definidas, de forma simples, como as ações governamentais que buscam garantir a realização de objetivos do Estado, que garantam a proteção de direitos básicos dos cidadãos.

Diante dessas exposições, nota-se a importância de que os direitos humanos sejam observados quando da formulação das políticas públicas, fazendo assim com que todas as classes tenham seus direitos básicos atendidos.

Com isso, a relevância científica desse tema justifica-se pela abrangência social, alcançando quem desconhece sobre o assunto, despertando para a importância de verificar a existência de políticas que resguardam os direitos humanos e, caso não houver, de lutar pela garantia desses direitos, pois todas as pessoas devem ter seus direitos garantidos e prestados de maneira satisfatória.

DO SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Na sociedade atual, muito se discute acerca da importância da defesa dos direitos humanos, uma vez que vários direitos humanos e fundamentais de cada indivíduo estão sendo violados em decorrência de atos desumanos de terceiros.

Por essa razão, inicialmente é importante demonstrar o surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos, na qual segundo Comparato (2006, p. 12), esses direitos surgiram a partir do entendimento da dignidade da pessoa humana, que se deu a partir de 1945, com o fim da 2ª Guerra Mundial, e a promulgação, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Nesse mesmo sentido têm-se a ideia de Lafer (1997), na qual a dignidade humana confere valor à pessoa humana, que se torna valor-fonte da ordem da vida em sociedade, encontrando sua expressão jurídica nos direitos humanos. No entendimento de Bobbio (1992, p. 17), “direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. (...) Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado.”.

No entanto, para Schmitt (2007, p. 175), os direitos humanos começaram a surgir na Grécia e Roma, através de vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles); a crença na

existência de um direito natural, anterior e superior às leis escritas, definida no pensamento dos sofistas e estóicos.

Peces-Barba (1982, p. 07) dispõe que os direitos humanos são:

[...] faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação.

Diante desses conceitos, nota-se que os direitos humanos surgiram em razão das dificuldades que foram sendo enfrentadas pela população durante todos esses anos, na qual as pessoas perceberam que tinham direitos que não eram efetivados, e começaram a lutar pela efetivação desses direitos, surgindo, portanto, os direitos humanos, que estão previstos em documentos internacionais e nacionais.

Para Herrera (2009), os direitos humanos compõem a racionalidade de resistência da população, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, e realçam, sobretudo, a esperança de um horizonte moral, pautado pela gramática da inclusão, refletindo a plataforma emancipatória do tempo atual.

Nos termos expostos, uma vez que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada no Estado Social, tendo como princípio base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vários artigos foram redigidos pensando-se especificamente em garantir a preservação dos direitos humanos de todos, pois significou a expressão dos anseios de liberdade e democracia de todo o povo, e o instrumento legítimo de consagração das aspirações por justiça social e proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, é o que argumenta Dallari (2007, p. 29) acerca da Constituição Federal de 1988: “Houve condições para dar ao Brasil uma Constituição democrática e comprometida com a supremacia do direito e a promoção da justiça e isso foi feito pelos constituintes”.

Por essa razão, considerando que a Constituição Federal atual se destina a promoção da justiça e supremacia do direito, Pereira (1997) expõe que os direitos humanos são os direitos definidos em tratados internacionais que os Estados estão obrigados a garantir não apenas nas suas relações com outras nações, mas também nas relações com a sociedade e com os indivíduos e coletividades dentro do seu próprio território, razão pela qual é importante que constem em normas internas do país.

Importante ressaltar que os direitos humanos se dividem em quatro dimensões/gerações, na qual Fachin (2015) expõe que a 1ª geração tem relação com os direitos individuais, a 2ª geração foi dos direitos coletivos (sociais), a 3ª geração resguardou os direitos dos povos (direitos de solidariedade) e, por fim, a 4ª geração se destina a garantia dos direitos da bioética e da informática.

Alguns doutrinadores destacam ainda uma 5ª geração, Bonavides (1993) é o defensor dessa geração, que teria relação direta com o direito à paz, sendo que este direito advém do reconhecimento universal que é devido enquanto requisito da convivência humana.

Vale dizer que a quarta e quinta gerações não são reconhecidas por todos os doutrinadores, pois muitos dizem que os direitos das mesmas não estão previstos de forma clara e direta na Constituição Federal, assim como estão os direitos das demais gerações, não havendo que se falar em seu reconhecimento como gerações dos direitos humanos.

De todo modo, ainda que nem todas as gerações sejam atualmente conhecidas como gerações de direitos humanos, o importante é reconhecer que vários desses direitos surgiram com a luta dos povos por dias melhores, e a efetivação da prestação de todos os seus direitos, previstos tanto nacionalmente como internacionalmente e, uma forma de garantir essa prestação é através das políticas públicas, que serão definidas a seguir.

DEFINIÇÕES DE POLÍTICA PÚBLICA E SOCIAL

Como bem explicado no tópico anterior, o Estado é responsável por garantir que sejam prestados de maneira satisfatória direitos básicos à toda a população. Isso se deve em razão do fato de o Estado ser considerado um Estado Social, que, segundo Moraes (2016, p. 55), surgiu como uma forma de tentar converter em direito positivo todas as aspirações sociais, de modo que todas as classes pudessem se beneficiar dos direitos que foram surgindo com o passar dos anos e os protestos das classes.

Aith (2006, p. 233) esclarece de forma clara que o Estado é o sujeito ativo das políticas públicas, que deve atuar na elaboração e execução das políticas, a saber:

Como atividade que é, a política pública, pressupõe um sujeito ativo principal, titular prioritário na elaboração, planejamento, execução e financiamento das políticas públicas. O sujeito ativo das políticas públicas, sob esse prisma, é sempre o Estado, seja através da Administração Direta, seja através da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações), ou seja, ainda, através dos demais poderes

estatais constituídos (Legislativo e Judiciário). A atuação do Estado é essencial e indispensável na elaboração e no planejamento das políticas públicas. É o Estado, através dos seus Poderes constituídos que tem a competência constitucional para dar o impulso oficial do que se convencionou chamar de políticas públicas. O próprio termo política pública pressupõe a participação estatal.

Sendo assim, política pública pode ser conceituada, basicamente, como uma forma de impulsionar a ação governamental, ou analisar essa ação e propor mudanças em seu curso, de modo a aperfeiçoá-la. De forma clara, política pública pode ser definida como um modo dos governos traduzirem seus ideais através de programas e ações que vão causar mudanças impactantes no mundo real. (AGUM *et al.*, 2019)

A antiga Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos de Curitiba, Maria Tereza Uille Gomes (2011), assim definiu as políticas públicas:

Políticas Públicas constituem-se em um processo cíclico que se materializam sucessivas etapas, através de discussão dialética entre os atores que integram o corpo político, em busca de soluções para os problemas sociais, que deem efetividade plena aos Direitos Humanos em busca de melhores condições de vida digna para todos.

Por fim, Bucci (2006, p. 39) definiu da seguinte forma essas políticas:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados (...) visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Diante desses entendimentos doutrinários, nota-se que as políticas públicas são ações governamentais que buscam garantir a realização de objetivos do Estado, que garantam a proteção de direitos básicos dos cidadãos, que não possam ser atendidos por alguma outra política já prestada pelo ente público.

Para Albuquerque e Olivindo (2015, p. 32), inclusive, o Estado deve assumir o efetivo papel de interventor social e proativo, garantindo um acesso digno à proteção, quando a população passa por situações de violência ou violação de um direito, devendo ser, portanto, um Estado de bem-estar social.

Importante ressaltar que as políticas públicas estão inseridas nas políticas sociais que devem ser prestados pelo Estado, na qual Pereira (2011) argumenta que a Política Social só ganhou densidade institucional e dimensão cívica quando o *Welfare State* que, para muitos, começou a ser formado na Europa no último terço do século XIX, se firmou em meados do século XX, como a instituição diretamente responsável pelo atendimento de necessidades sociais agravadas pelo desenvolvimento capitalista.

Segundo Vieira (1992), a Política Social consiste em uma estratégia governamental e, normalmente, se exhibe em forma de relações jurídicas e políticas, não podendo ser compreendida por si mesma.

Padilha (2014, p. 63) acredita que a Constituição Federal de 1988, que foi promulgada com o intuito de ser uma carta de esperança por dias melhores, abarca direitos que não tinham sido tratados nas Constituições anteriores, sendo esses direitos os individuais, coletivos e sociais, o qual está incluso os direitos humanos.

De acordo com tudo o que fora exposto acima, nota-se que as políticas públicas estão englobadas nas políticas sociais, e se destinam em garantir que todas as classes tenham seus anseios atendidos de forma satisfatória, garantindo-se assim a devida prestação dos direitos humanos previstos tanto em normas nacionais quanto nas internacionais.

Para tanto, uma política pública, antes de ser criada, deve ser muito bem estudada, para que possa atender de forma satisfatória as classes, conforme expõe Nery (2010):

Na elaboração de programas e projetos das políticas públicas, é conveniente priorizar a promoção de trabalhos com a centralidade na família, partindo da abordagem que inicie a intervenção com um exame cuidadoso sobre o que ela possui, identificando suas potencialidades. Mediante esse potencial, promover ações que sejam libertadoras, que estimulem emancipação, que considere e conte com a rede social de apoio, revelando também a necessidade da profunda articulação das diversas áreas: desenvolvimento social, urbano e econômico, as demandas de habitação, de trabalho e renda, de saneamento, de segurança alimentar, da saúde (mental, emocional e física), do esporte e lazer, da cultura e da educação. Articular as ações das políticas sociais e dos demais operadores do sistema de garantia de direitos com a sociedade civil organizada é uma forma de superar os obstáculos, de promover o reordenamento dos programas de acolhimento, visando cumprir seu caráter de excepcionalidade e provisoriedade, o investimento na reintegração à família, a preservação do vínculo entre grupo de irmãos, a permanente comunicação com a Justiça da infância e a articulação com a rede de serviços.

Diante desse entendimento, verifica-se que a formulação das políticas públicas, no âmbito geral, deve observar vastos campos e áreas de conhecimento, pois não basta simplesmente formular e colocar em prática uma política qualquer, primeiramente deve ser feita uma análise da mesma, de modo que seja observado se ela surtirá efeitos positivos quando de sua aplicação.

INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Tecidas as considerações quanto ao surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos, bem como a definição e abrangência das políticas públicas, é importante demonstrar a influência que os direitos humanos possuem para formulação das políticas públicas, uma vez que vários aspectos devem ser observados antes da implantação de qualquer política que advém do Estado.

Nesse sentido, insta ressaltar o Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado através do Decreto nº 7.037/2009, que dispõe, em seu artigo 2º, alguns eixos orientadores e suas respectivas diretrizes para implementação desse Programa, dentre eles, encontra-se descrito no Eixo Orientador I, como Diretriz 2, o fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática. (BRASIL, 2009).

Essa diretriz demonstra, de forma clara, a necessidade de observar e fortalecer os direitos humanos como instrumentos para formação das políticas públicas, de modo que seja garantida a efetiva proteção de cada direito humano em sua respectiva política incidente.

De acordo com Piovesan (2012, p. 117), a concepção contemporânea dos direitos humanos surgiu como consequência do sofrimento humano em decorrência das atrocidades perpetradas, fazendo com que houvesse a necessidade de que essas atrocidades tivessem uma resposta da comunidade internacional, surgindo a proteção dos direitos humanos em documentos internacionais, aplicados no âmbito nacional, que serviram de base para a formulação de políticas públicas.

Piovesan (2012, p. 264) complementa esse entendimento dizendo que as ações afirmativas (políticas públicas), são formas de minimizar um passado discriminatório, fazendo com que seja respeitado um dos principais direitos humanos, que é o direito à igualdade:

As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social.

Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença que a igualdade deve moldar-se no respeito a diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade forma para igualdade material e substantiva.

Diante desses entendimentos, nota-se a importância de observar os direitos humanos que foram surgindo em cada geração, como forma de garantir que eles sejam efetivados por meio das ações afirmativas, que são as chamadas políticas públicas.

Para efetivação dessas políticas públicas, Bittar (2009, p. 296) expõe que não bastam apenas esforços normativos para garantir ‘ideologicamente’ direitos humanos, “é necessária uma prática conjunta de diversos setores da sociedade civil, conjugados com o terceiro setor, com os esforços dos cidadãos, juristas engajados e de órgãos governamentais”, pois apenas assim serão efetivados os direitos humanos pelo setor público.

Diante destas colocações, nota-se que para efetivação da política pública que se destina a resguardar um direito humano, é importante que vários atores estejam envolvidos, e não apenas que uma norma garanta esse direito, pois não adianta ter uma norma se ela não for colocada efetivamente em prática.

Podem-se destacar alguns principais direitos humanos que devem ser garantidos e prestados pelo Estado, quais sejam, a educação e a saúde. A educação é um direito tão importante que detém total relação com outros direitos básicos, conforme pontua Maliska (2010, p. 791):

A Educação também promove a consciência pelo valor dos direitos individuais. Assim, direitos como ir e vir, de liberdade de expressão, de religião, de identidade cultural, racial, étnica, enfim, o direito de ser reconhecido como cidadão na sociedade que vive, tem na Educação um momento especial de afirmação. Além dos direitos individuais, a Educação promove a consciência pelos direitos sociais, pois a justiça social também deve estar presente no universo das pessoas. Uma sociedade de convivência pacífica somente é possível com justiça social e isso implica no reconhecimento, por parte de cada um, de que todos possuem o direito à existência mínima digna.

Como exemplificação, uma ação governamental que tem relação direta com o direito à educação foi a realização do Programa Universidade para Todos (PROUNI), criado pela Lei nº 11.096/2005, que se destina, segundo previsão de seu artigo 1º, à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. (BRASIL, 2005).

Já o direito à saúde, Dallari (2006, p. 252) considera que a saúde pública é uma política do Estado, que deve sempre pautar sua atuação em nome da promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Ocorre que a demanda da saúde é sempre tão extensa que põe em risco a própria continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos, conforme pontua Barroso (2010, p. 876).

No cenário atual, diante das inúmeras ações que compõem a judicialização da saúde, muito se discute acerca da efetividade da prestação da saúde pelo Estado, conforme apresentou Barroso, uma vez que a demanda extensa de problemas relacionados à saúde atrapalha o Estado em prestar um serviço satisfatório, razão pela qual a prestação desse direito é tão criticada atualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das pesquisas realizadas para este artigo, pode-se compreender a luta das classes para garantir seus direitos humanos, uma vez que em razão das guerras e revoluções que foram acontecendo na história, vários direitos humanos foram sendo positivados em documentos internacionais e nacionais, em diferentes gerações.

Com a positivação dos direitos humanos, houve a necessidade de que eles fossem prestados à toda a população que lutou pela garantia dos mesmos, surgindo a figura do Estado como facilitador dessa prestação, principalmente através das políticas públicas, que são definidas como ações governamentais que buscam efetivar os objetivos do Estado.

Portanto, para que seja prestada uma política pública satisfatória e coerente, de modo a atender todas as classes, é importante que sejam observados os direitos humanos, pois é através dessa observação que os direitos humanos serão prestados em sua integralidade, e as políticas públicas surtirão os efeitos necessários, quais sejam, atender os direitos fundamentais de cada cidadão.

Sendo assim, surge a importância da atuação do Estado como facilitador de direitos e garantias básicos previstos na Constituição Federal e em documentos e tratados internacionais, principalmente através da formulação de políticas públicas voltadas especificadamente para um grupo constitucionalmente protegido, de modo que seja garantida a prestação dos direitos humanos para todos.

REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: conceitos e análise em revisão. **Agenda Política**, São Carlos, v. 3, n. 2, p. 12-42, julho-dezembro/2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/67-119-1-SM.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

AITH, Fernando. **Políticas Públicas de Estado e de Governo: Instrumentos de Consolidação do Estado Democrático de Direito e de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALBUQUERQUE, Simone Aparecida; OLIVINDO, Karoline Aires Ferreira. A regulação do Sistema Único de Assistência Social: Um desafio a construir. In ALBUQUERQUE, Simone Aparecida; OLIVINDO, Karoline Aires Ferreira; ALVES, Sandra Mara Campos (Org.). **Olhares sobre o direito à Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: Direito à saúde, Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Parâmetros para a Atuação Judicial**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de.; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7037-21-dezembro-2009-598951-publicacaooriginal-121386-pe.html>>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DALLARI, D. de A. **O Brasil rumo à sociedade justa**. In Silveira, R. M. G. et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Políticas de Estado e Políticas de Governo: O caso da Saúde Pública**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Discurso da abertura da “II Conferência Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT do Paraná”**. 06 out. 2011. Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2011.

HERRERA JF. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux IDHID, 2009.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Estudos Avançados, v. 11, n. 30, p. 55–65, ago. 1997.

MALISKA, Marcos Augusto. **Educação, Constituição e Democracia**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY, Maria Aparecida. **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola**. Cad. CEDES, vol.30, nº 81, Campinas, May/Aug. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622010000200005>. Acesso em: 02 out. 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4 ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.

PECES-BARBA, Gregório. **Trânsito a La Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



PINHEIRO, P. S.;MESQUITA NETO, P. **Programa Nacional de Direitos Humanos**: avaliação do primeiro ano e perspectivas. Estudos avançados, vol. 11, nº 30, SãoPaulo: May/Aug. 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). **Princípios penais constitucionais**: direito e Pocesso Penal à luz da Constituição Federal. Salvador: Jus PODIVM, 2007.

VIEIRA, E. **Democracia e política social**. São Paulo: Cortez, 1992.